

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 07, DE 10 NOVEMBRO DE 2025.**

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da lei orgânica municipal de Novo Machado em razão de defasagens constitucional, jurisprudencial e em relação ao contexto local.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Novo Machado, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 67 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou, em dois turnos, e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes artigos da Lei Orgânica Municipal de Novo Machado, que passarão a constar com as redações que seguem:

“Art. 1º O Município de Novo Machado, entidade integrante do território do Estado do Rio Grande do Sul, é dotado de personalidade jurídica de direito público interno e goza de autonomia nos termos assegurados pela Constituição Federal, proclama e assegura o estado democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, tendo por princípios e objetivos:

- I - respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a esta Lei e inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por ela estabelecidos;
- II - a defesa dos direitos humanos;
- III - a defesa da igualdade e o consequente combater a qualquer forma de discriminação;
- IV - garantia e aplicação da justiça;
- V - a busca permanente da justiça social;
- VI - a prestação eficiente dos serviços públicos, garantida a modalidade das tarifas;
- VII - o respeito incondicional a moralidade e a probidade administrativa;
- VIII - a colaboração e a cooperação com os demais entes que integram o estado e a Federação;
- IX - a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;
- X - promoção do desenvolvimento industrial, agroindustrial, turístico e comercial;
- XI – a efetivação de direitos de criança e adolescente, de jovem, de mulher, da pessoa idosa e da pessoa com deficiência;

XII – o desenvolvimento local com sustentabilidade, conforto social, infraestrutura e lazer para as pessoas no interior e na cidade.” (NR)

“Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - atuar com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, nos programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental em consonância com o sistema estadual de ensino;

VI - elaborar sua lei de diretrizes orçamentárias e sua lei orçamentária anual e seu plano plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas, com obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente ou sob os regimes de concessão, de permissão ou de autorização, os serviços públicos locais;

XIII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, periurbano e rural;

XIV - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento, exceto nos casos de atividade econômica de baixo risco, nas hipóteses definidas em lei;

b) revogar a licença daquelas cujas atividades se tornarem prejudiciais a saúde, higiene, e ao bem-estar, recreação, sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou depois de sua revogação;

XVI - dispor sobre o comércio ambulante;

XVII -estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriações por necessidade, utilidade publica ou por interesse social, na forma da legislação federal;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, especialmente sobre:

a) os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;

b) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) os limites e a sinalização das áreas de silencio, trânsito e de tráfego em condições peculiares;

d) os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circularem em vias públicas;

XXI – dispor sobre mobilidade urbana, organizando, por meio de concessão, permissão ou autorização, o serviço de transporte público coletivo e individual, motorizado e não motorizado, bem como quanto ao transporte escolar;

XXII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIII - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção de resíduos domiciliares e de outros resíduos de qualquer natureza, bem como a destinação final ambientalmente adequada;

XXIV - ordenar às atividades urbanas fixando condições, o horário e os dias de funcionamento do comércio local e de eventos comerciais temporários de natureza econômica;

XXV - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XXVI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXVIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias de gêneros alimentícios;

XXIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXX - estabelecer e impor por penalidades por infração das leis e regulamentos;

- XXXI - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXII - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;
- XXXIII - aceitar legados e doações;
- XXXIV - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;
- XXXV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XXXVI - estabelecer e implantar política de educação e desenvolvimento sustentável, visando evitar o êxodo rural;
- XXXVII - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XXXVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XXXIX - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal direta e indireta, inclusive fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitando as normas gerais da legislação federal;
- XL – elaborar, de forma simplificada, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, envolvendo serviços públicos de limpeza urbana e as diretrizes estabelecidas em lei federal para o saneamento básico;
- XLI - preceituar sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva;
- XLII - promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;
- XLIII - disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas;
- XLIV - fomentar práticas desportivas formais e não-formais;
- XLV - promover a acessibilidade nas edificações e logradouros de uso público e seus entornos, bem como a adaptação dos transportes coletivos, para permitir o acesso das pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida.
- Parágrafo único. O Município, para o atendimento das competências deste artigo, poderá celebrar:
- I - convênios, para a execução de suas leis, serviços, eventos e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.
- II - os convênios para a realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum;
- III - consórcios com outros municípios, mediante lei autorizativa;

IV - parceria com as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.” (NR)

“Art. 18. Lei disporá sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos municipais.” (NR)

“Art. 24. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º Cada Legislatura terá duração de 4 anos.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede, de 20 de fevereiro a 20 de janeiro.

§ 3º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º A Câmara Municipal reunirá seus membros em sessões plenárias ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais.” (NR)

“Art. 25. As sessões plenárias e as reuniões de comissão serão realizadas na sede da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Na forma do Regimento Interno, a Câmara Municipal poderá realizar sessões plenárias, reuniões de comissão e audiências públicas fora da sua sede.” (NR)

“Art. 26. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.” (NR)

“Art. 28. A Sessão Legislativa Extraordinária é o período de trabalho legislativo da Câmara Municipal convocado durante o Recesso.

§ 1º A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - pelo Prefeito;

III – por um terço de Vereadores.

§ 2º A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária justifica-se nos casos de urgência ou de relevante interesse público.

§ 3º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória ou de remuneração adicional, em razão da convocação.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, o Prefeito indicará o período da convocação, que não poderá ser inferior a cinco dias úteis, cabendo, à Câmara, pela Mesa Diretora, organizar o cronograma de

sessões plenárias, de reuniões de comissão e de audiências públicas necessárias para instrução e deliberação das matérias.

§ 5º Independentemente de sua origem, a Sessão Legislativa Extraordinária será convocada com antecedência mínima de quarenta e oito horas, mediante aviso postal ou outra forma de comunicação, inclusive por meios eletrônicos.

§ 6º Formalizada a convocação de Sessão Legislativa Extraordinária, o Presidente da Câmara dará ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos, do período da convocação, do cronograma referido no § 4º deste artigo e dos projetos a serem deliberados, inclusive com as respectivas justificativas.” (NR)

“Art. 33. As competências e atribuições da Mesa Diretora da Câmara e de seus membros serão definidas no Regimento Interno.” (NR)

“Art. 42. O Vereador poderá licenciar-se de seu mandato mediante ofício protocolado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, nas seguintes hipóteses:

I - por doença, devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, sem vencimentos, desde que, neste caso, o afastamento seja no mínimo de 30 dias e não ultrapasse a 120 dias por sessão legislativa;

IV - para exercer o cargo de secretário municipal.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do Inciso I e II, em que se tratando de doença deverão ser obedecidas as regras do regime geral de previdência.

§ 2º No caso do Inciso III o Vereador licenciado comunicará previamente a Câmara Municipal a data em que reassumirá seu mandato.

§ 2ºA No caso do inciso IV, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato tão logo o deseje.” (NR)

“Art. 45. Os Vereadores devem apresentar a declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

Parágrafo único. A declaração de que trata este artigo deve ser apresentada antes da posse, anualmente e ao final do mandato.” (NR)

“Art.47. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas a requerimento de um terço dos Vereadores, independentemente de deliberação do Plenário, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministro Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, ou a outros órgãos competentes para o caso.

§ 1º Revogado.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências, convocar secretário, assessores e servidores municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e realizarem vistorias presenciais.

§ 3º Nas hipóteses processualmente exigidas, a Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante ação da Presidência da Câmara Municipal, requererá autorização judicial para suas diligências.

§ 4º Os pedidos de informações e documentos necessários a investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para o seu fornecimento definidos pela própria Comissão.

§ 5º As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito, se recomendado serão encaminhadas ao Ministério Público.” (NR)

“Art. 48. A composição das comissões permanentes será formalizada quando da eleição da Mesa Diretora, mediante indicação dos líderes.

Parágrafo único. O mandato dos membros das comissões permanentes será de um ano.” (NR)

“Art. 51. Exceto no caso de proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que será discutida e votada em dois turnos, as demais proposições serão discutidas e votadas pela Câmara Municipal em turno único.” (NR)

“Art. 52. A deliberação da Câmara Municipal ocorrerá em sessões plenárias ordinária ou extraordinária sobre matérias constantes na Ordem do Dia.

§ 1º As deliberações são públicas e transparentes sendo confirmadas pelo critério da suficiência de maioria de votos.

§ 2º Dependerá do voto favorável da maioria qualificada de vereadores, confirmada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, as seguintes matérias:

- I – proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II – perda de mandato de prefeito e de vereador;
- III – destituição de membro da Mesa Diretora;
- IV – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar.

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta de vereadores, confirmada por mais da metade dos membros da Câmara Municipal, as seguintes matérias:

- I – rejeição de veto;
- II – códigos e leis que os alterem;
- III – regimento interno da Câmara.

§ 4º Dependerá do voto favorável da maioria relativa de vereadores, confirmada pela maioria dos membros da Câmara presentes na sessão plenária, as matérias não referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º O presidente da Câmara votará nas hipóteses do § 2º deste artigo.

§ 6º Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, parente de até terceiro grau consanguíneo ou afim.

§ 7º Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei.”  
(NR)

“Art. 53. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – proposta de emenda à lei orgânica municipal;
- II – lei complementar;
- III – lei ordinária;
- IV – decreto legislativo;
- V – resolução.

§ 1º As leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Municipal.

§ 2º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.” (NR)

“Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

- I – criação de cargos, empregos e funções públicos do Poder Executivo e definição das respectivas remunerações;
- II – revisão geral anual dos servidores públicos;
- III – criação e definição de atribuições de órgãos do Poder Executivo;

IV – serviços públicos e sua execução;  
V – regime jurídico do servidor público.” (NR)

“Art. 57. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se, no caso do caput deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar sobre a proposição, em até 30 dias, sobrestar-se-á todas as demais deliberações legislativas da Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

§ 2º O prazo do § 1º não transcorre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 3º O regime de urgência, de que trata este artigo, não se aplica:

I – a projetos que tratem de matérias sujeitas a rito especial, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal;

II – projeto que disponham sobre códigos.” (NR)

“Art. 60. A Câmara Municipal, concluída a votação, enviará o projeto de lei ao prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, o silêncio do prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão plenária, dentro de 30 dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao prefeito.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 horas pelo prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo.” (NR)

“Art. 69. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados.

§ 1º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.” (NR)

“Art. 70. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução do programa de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.” (NR)

“Art.78. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse e prestarão compromisso em sessão especial de instalação da legislatura de que trata o art. 21 desta Lei.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito devem apresentar antes da posse, anualmente e no final do mandato, a declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 2º Na sessão especial de Posse, perante a Câmara, o Prefeito prestara o seguinte compromisso:

“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO MACHADO E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”. (NR)

“Art.81. O Prefeito e o Vice-Prefeito, sem autorização legislativa, e sob pena de perda do cargo, não poderão se afastar do Município por mais de 15 dias consecutivos.

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em licença-saúde, perceberão:

I – até a data de concessão do benefício previdenciário pelo Regime Geral de Previdência Social, o valor integral do subsídio;  
II – depois de recebido o benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social, o pagamento parcial de subsídio, considerando-se a diferença entre o valor do benefício previdenciário e o valor do subsídio.”  
(NR)

“Art.82. Ao Prefeito compete:

- I - enviar a Câmara Municipal Projetos de Lei;
- II - sancionar e promulgar Leis, determinando sua publicação no prazo de quinze dias uteis;
- III - vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal;
- IV - regulamentar Leis;
- V - prestar a Câmara Municipal, dentro de até 30 dias, as informações solicitadas;
- VI - comparecer a Câmara Municipal por sua própria iniciativa;
- VII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no recesso, para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;
- VIII - estabelecer a estrutura da organização da administração municipal;
- IX - baixar atos administrativos;
- X - fazer publicar atos administrativos;
- XI - desapropriar bens imóveis na forma da lei;
- XII - instituir servidões administrativas;
- XIII - alienar bens públicos mediante previa e expressa autorização legislativa da Câmara Municipal;
- XIV - permitir e autorizar o uso de bens municipais por terceiros, exceto para eventos excepcionais ou transitórios, de caráter esportivo, cultural ou social;
- XVI - dispor sobre a execução orçamentária;
- XVII - superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos;
- XIX - fixar os preços dos serviços públicos;
- XX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;
- XXI - repassar, obrigatoriamente até o dia vinte de cada mês, a Câmara Municipal os recursos orçamentários que devem ser dispendidos de uma só vez;
- XXII - revogado;
- XXIII - abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública comunicando o fato a Câmara Municipal;
- XXIV - prover os cargos públicos mediante concurso público de provas, ou provas e títulos e verificação de aptidões;

XXV - expedir os atos referentes a situação funcional dos servidores;  
XXVI - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;  
XXVII - aprovar projetos técnicos de edificação, de loteamento e de arreamento, conforme dispuser o plano diretor;  
XXVIII - denominar próprios os logradouros públicos, respeitada a competência comum da câmara;  
XXIX - oficializar e regularizar, obedecidas às normas urbanísticas e legislação em vigor, os logradouros públicos;  
XXX - encaminhar ao Tribunal de Contas até trinta e um de março de cada ano, a prestação de contas do Município relativa ao exercício anterior;  
XXXI – revogado;  
XXXII - solicitar o auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;  
XXXIII - aplicar, mediante lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, obedecidas as normas urbanísticas, as penas sucessivas de:  
a) parcelamento sucessivo;  
b) imposto progressivo no tempo;  
c) desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, conforme estabelece a Constituição Federal;  
XXXVI - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal, na forma da constituição federal;  
XXXVII - revogado;  
XXXVIII – revogado.” (NR)

“Art. 87. A advocacia pública municipal será exercida:

I - por procurador, titular de cargo efetivo, para o exercício de representação judicial e de consultoria técnica;  
II – por assessor jurídico, titular de cargo em comissão, para o exercício de assessoramento técnico-jurídico.” (NR)

“Art.108. Aplicam-se a administração pública do Município todos os preceitos, normas, direitos e garantias prescritos na Constituição Estadual e, principalmente:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade d concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor civil municipal o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservara percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definira os critérios de sua admissão;

IX - os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

X - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitira somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações;

XI – revogado;

XII - as obras, serviços e alienações contratados de forma parcelada, com fim de burlar a obrigatoriedade dos processos de licitação publica, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação e por eles responderão os autores, na forma da lei, civil, administrativa e criminalmente.

§ 1º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda de função publica, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º As contas da administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município ficarão durante sessenta dias anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, em local próprio da Câmara Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

§ 3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 4º Semestralmente, a administração direta, indireta e fundacional publicará, nos órgãos de imprensa do Município, relatório das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos publicitários.

§ 5º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária.

§ 6º O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 7º A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 8º É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

§ 9º Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

“Art. 109. O cargo público municipal será criado por lei, observada a iniciativa privativa de cada caso, que fixará suas denominações, número de vagas, grau de responsabilidade, complexidade, peculiaridade, condições de investidura e remuneração.” (NR)

“Art. 110. Antes de assumir, anualmente e ao deixar o exercício de suas funções ou seus cargos públicos, o prefeito, o vice-prefeito, os secretários, os vereadores e todos os demais agentes públicos municipais deverão entregar sua declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.” (NR)

“Art. 139. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.” (NR)

“Art. 140. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes

especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.” (NR)

“Art. 149. O Município, em conformidade com os princípios da ordem econômica e do desenvolvimento sustentável, fomentará as atividades econômicas com potencial para o desenvolvimento social e a geração de emprego e renda, especialmente o turismo, a agroindústria, o artesanato e a pesca.

§ 1º A Política Municipal de Desenvolvimento Setorial observará as seguintes diretrizes:

I - integração das políticas de turismo, cultura, meio ambiente e desenvolvimento rural;

II - valorização e proteção do patrimônio cultural e natural como ativo para o desenvolvimento econômico;

III - incentivo à criação de produtos e roteiros turísticos que valorizem a identidade local e a produção associada, como o turismo rural, gastronômico e de eventos;

IV - fomento à agroindustrialização na propriedade familiar e ao cooperativismo;

V - apoio à produção e à comercialização do artesanato local como expressão cultural e fonte de renda;

VI - promoção da pesca e da piscicultura de forma sustentável.

§ 2º Para a consecução dos objetivos previstos neste artigo, o Poder Público poderá, na forma da lei:

I - elaborar e executar o Plano Municipal de Turismo, em consonância com as políticas nacional e estadual, prevendo o inventário da oferta turística e as ações para seu desenvolvimento;

II - instituir o Conselho Municipal de Turismo, de caráter consultivo e deliberativo, com participação da sociedade civil;

III - conceder incentivos fiscais e econômicos para o desenvolvimento de empreendimentos nos setores priorizados;

IV - celebrar parcerias com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil para a gestão e promoção de atividades e equipamentos turísticos e culturais.” (NR)

“Art. 165. A assistência social, direito do cidadão e dever do Poder Público, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nos seguintes princípios e diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e a execução dos respectivos programas ao Município, bem como o cofinanciamento junto à União e ao Estado;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - organização da política de assistência social em conformidade com as normas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes artigos à Lei Orgânica Municipal de Novo Machado, com as respectivas redações:

“Art. 164-A. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, inciso I, alínea b e § 3º, todos da Constituição Federal.

§ 1º A alocação dos recursos e a definição das ações e serviços públicos de saúde observarão o disposto em lei complementar federal.

§ 2º A base de cálculo para a apuração do percentual mínimo previsto no caput será o produto da arrecadação da quota-parte municipal do Imposto sobre Bens e Serviços, conforme dispuser o art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

“Art. 177-A. O Município instituirá, por meio de lei, o Sistema Municipal de Cultura, de forma articulada com os sistemas nacional e estadual, e o respectivo Plano Municipal de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural e à integração das ações do poder público.

Parágrafo único. O Sistema e o Plano Municipal de Cultura terão como objetivos, dentre outros:

- I - a defesa e a valorização do patrimônio cultural local;
- II - a produção, a promoção e a difusão de bens e serviços culturais;
- III - a formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - a universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- V - o fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento;
- VI - a democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- VII - a valorização da diversidade cultural, étnica e regional.”

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Novo Machado:

- I – art. 31;
- II – art. 34;
- III – inciso XX do art. 35;
- IV – §1º do art. 47;
- V – arts. 61 e 62;
- VI – arts. 71 e 72;
- VII – arts. 73 e 74;
- VIII – §2º do art. 76;
- IX – inciso II do art. 81;
- X – incisos XXII, XXXI, XXXVII e XXXVIII do art.82;
- XI – art. 84;
- XII – arts. 92 e 93;
- XIII – inciso XI do art. 108;
- XIV – art. 166;
- XV – art. 186;
- XVI – arts. 200 e 201;
- XVII – art. 203 e 204;
- XVIII – arts. 205 e 206;
- XIX – art. 210.

Art. 4º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor 30 dias após da sua publicação.

Câmara Municipal de Novo Machado, em 10 de novembro de 2025.

Jeferson Kittlaus  
Presidente

Mauri Antônio de Almeida  
Vice-Presidente

Thomas Rafael Sipert  
Primeiro-Secretário

Ilton Genzler  
Segundo-Secretário